

DECRETO Nº 20.590, de 3 de junho de 1980

Veda a exigência de requerimento para a concessão de direitos e vantagens a servidores na Administração Estadual direta e autarquias.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 76, item X, da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no Decreto nº 20.381, de 8 de janeiro de 1980, que instituiu o Programa Estadual de Desburocratização,

DECRETA:

Art. 1º Não será exigido requerimento para a concessão, nos órgãos da Administração Estadual direta e autarquias, dos seguintes direitos e vantagens:

I - (Revogado)

▪ O inciso I referia-se ao auxílio-doença, previsto no Art. 286 da Lei nº 869, de 6/7/52, revogado pela Lei Complementar nº 70, de 30/7/03.

II - gratificação adicional por tempo de serviço;

▪ A gratificação adicional por tempo de serviço foi suprimida, para os servidores admitidos a partir da vigência da EC nº 57, de 15/7/03.

III - ajuda de custo; e

IV - férias regulamentares.

Art. 2º (Revogado)

▪ O Art. 2º referia-se ao auxílio-doença, previsto no Art. 286 da Lei nº 869, de 6/7/52, revogado pela Lei Complementar nº 70, de 30/7/03.

Art. 3º A gratificação adicional por tempo de serviço será concedida automaticamente com efeito a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável e exigido para tal fim.

▪ A gratificação adicional por tempo de serviço foi suprimida, para os servidores admitidos a partir da vigência da EC nº 57, de 15/7/03.

Art. 4º A concessão de ajuda de custo terá origem no próprio ato que determinar o deslocamento, de ofício, do servidor.

Art. 5º As férias serão concedidas automaticamente, com base em escala de afastamento, que atenda basicamente ao interesse do serviço e, quando possível, às preferências do servidor.

Art. 6º Fica dispensada a exigência de requerimento para cancelamento do abono família.

Art. 7º O cancelamento do abono família far-se-á à vista dos registros efetivados quando da concessão.

Parágrafo único. Na ocorrência de qualquer evento que determine o cancelamento ou permanência do abono família, a comunicação feita pelo servidor que estiver recebendo o benefício, será o bastante para seu cancelamento ou permanência.

Art. 8º As unidades de pessoal dos órgãos e entidades referidas no artigo 1º tomarão as providências necessárias, para que a efetivação do disposto neste Decreto ocorra no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 3 de junho de 1980.

FRANCELINO PEREIRA DOS SANTOS